

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.092, de 2015

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As concessionárias de serviços públicos de que trata esta lei deverão informar aos usuários qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente